

PROJETO DE LEI N^º , DE 2016
(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a possibilidade de colocação de bandeira, faixa, adesivo, papel e placas em material leve em bens particulares, desde que não exceda a um metro quadrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Art. 2º O § 2º, do art. 37, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.37.....
.....*

*§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de bandeira, faixa, adesivo, papel e placas **em material leve (papelão, polietileno ou assemelhados)**, desde que não exceda a 1m² (um metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A minirreforma eleitoral ocorrida em 2015 pugnou, entre outros aspectos, pela redução dos custos de campanha. A ideia central da proposta foi a de assegurar a normalidade da eleição contra o abuso de poder econômico.

Sem perder de vista o mérito das alterações legislativas ocorridas, no sentido de permitir uma disputa equânime entre os candidatos, o fato é que ao menos uma medida acabou por frustrar, ou mesmo inviabilizar, atos que

caracterizem mera manifestação da liberdade de expressão do eleitor no âmbito da utilização do seu espaço privado.

Refiro-me ao dispositivo que limitou excessivamente o meio pelo qual a propaganda eleitoral pode ser veiculada em bens particulares.

De acordo com a redação atual do § 2º, art. 37, da Lei das Eleições, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares só poder ser feita em adesivo ou papel, e desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

Consideramos a limitação excessiva. Do modo em que está concebida, a disposição proíbe inclusive a aposição de faixas, bandeiras e placas rudimentares confeccionadas pelo próprio eleitor.

Com o objetivo de corrigir essa distorção, formulo a presente proposição para dispor que a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares pode ocorrer também por meio de bandeira, faixa, adesivo, papel e placas em material leve (papelão, polietileno ou assemelhados), desde que não exceda a 1m² (um metro quadrado).

Esta é a proposição que submeto aos nobres pares, e para a qual conto com especial apoio para aprovação.

Renata Abreu

Deputada Federal

(PTN-SP)